

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.006516/94-58
Recurso nº. : 12.812
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.738

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 0 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.006516/94-58
Acórdão nº. : 106-09.738
Recurso nº. : 12.812
Recorrente : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS

RELATÓRIO

Contra JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS, já identificado às fs. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fs. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 15.143,93 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fs. 01, alegando que houve divergência entre o valor de seus rendimentos declarados e o constante da notificação recebida em virtude de não terem sido considerados os valores deduzidos no montante de 70.213,40 UFIR, que constam em seu Livro-Caixa, tendo sido tributado pela receita bruta de seu escritório.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 059/97, de fs. 307, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irrisignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fs. 312, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reafirma as alegações expendidas na sua defesa na primeira instância, acrescentando os argumentos que passo a ler em sessão.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.006516/94-58
Acórdão nº. : 106-09.738

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer:

“IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.006516/94-58
Acórdão nº. : 106-09.738

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico,
deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu
VOTO é no sentido de que seja tomado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.006516/94-58
Acórdão nº. : 106-09.738

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 MAR 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **20 MAR 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL